

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 48885/2024 Cód. Verificador: F7A47207

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560
Cidade: Araucária
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 19/03/2024 11:04
Previsão: 20/03/2024

CEP: 83.705-174
Estado: PR

Fone Cel.: (41) 99977-7151



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

OFÍCIO_1172_2024.pdf
VETO PROJETO DE LEI 228_2023.pdf

Observação

Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

AMANDA VERHAGEM DE MOURA

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48885/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023

Araucária, 19/03/2024 11:04

AMANDA VERHAGEM DE MOURA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48885/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023

Araucária, 19/03/2024 11:04

AMANDA VERHAGEM DE MOURA
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1172/2024 | PROCESSO Nº 48775/2024

Araucária, 19 de março de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023 - PA 36463/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 228/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**

966.934.109-44
19/03/2024 10:46:00

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2024 10:46:03 00:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65f9971da8a8b>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA: 966.934.109-44 - (966.934.109-44) EM 19/03/2024.


Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691

smgo@araucaria.pr.gov.br

Rua Pedro Druscz, 111, 4º Andar - Centro

CEP 83702 080 - Araucária / PR

Documento Assinado Digitalmente em 19/03/2024 10:46:08 por



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 36463/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 228/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 20/2024, referente ao Projeto de Lei n° 228/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária. Contudo, a proposta, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

A **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação:

O PL 228/2023 dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus, cabendo à SMUR a regulamentação e gestão do Programa.

Primeiramente, salientamos a legislação vigente em relação ao tema:

Conforme a Lei Complementar n° 26/2020, em seu Art. 205, considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como totens e abrigos para passageiros do transporte público e táxi.

Conforme a Lei Complementar n° 23/2020, em seu Art. 195, a concessão de uso de espaços públicos e mobiliários urbanos para publicidade será precedida do respectivo processo licitatório e edital para seleção dos interessados, sendo os critérios regulamentados por Decreto Municipal.

Conforme a Lei Complementar n° 26/2020, em seu Art. 208, é autorizada a concessão, mediante licitação e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano, atendendo as disposições estabelecidas neste Código e em legislação específica ao tema.



Conforme a Lei Complementar nº 26/2020, em seu Art. 207, o mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pelo órgão municipal de planejamento mediante regulamentação específica, excetuando-se sinalização viária, estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Conforme a Lei Municipal nº 3255/2017 compete à Superintendência de Pesquisa e Planejamento Urbano a produção e coordenação da execução de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano.

Portanto, já existe legislação municipal autorizando a concessão do uso de mobiliários urbanos (inclusive abrigo para passageiros do transporte público) para publicidade, devendo ser precedida do respectivo processo licitatório, edital para seleção dos interessados e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade. A legislação municipal vigente também determina que compete à SMPL a padronização do mobiliário urbano mediante regulamentação específica.

Sendo assim, observa-se as seguintes divergências entre o PL e a legislação vigente:

- O PL traz o instrumento de termo de cooperação, enquanto a legislação vigente determina processo licitatório, edital para seleção dos interessados e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade.
- O PL traz como contrapartida da publicidade a mera implantação, melhoria e conservação dos abrigos, enquanto que a legislação vigente determina que o uso do mobiliário urbano para publicidade deve ser precedida do respectivo processo licitatório.
- O artigo 5º do PL traz os tipos de publicidade vedadas, entretanto, essas disposições já existem na legislação vigente.

Pelo exposto, entendemos que a regulamentação e gestão de eventual programa deveria caber à SMPL, pois nela estão a Superintendência de Transporte Coletivo (gerenciamento dos pontos de parada) e a Superintendência de Pesquisa e Planejamento Urbano (produção e coordenação do mobiliário urbano).

Portanto, sugere-se o voto total ao PL.

Verifica-se que já existe legislação municipal que trata da matéria, conforme explicado pela SMUR, Lei Complementar nº 26/2020 e Lei Complementar nº 23/2020, sendo que o texto do projeto em análise conflita com as normas vigentes, hierarquicamente superiores, deste modo, deve ser vetado, pela ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições.

Ainda, o projeto de lei como proposto trata de criação de programa para fins de **concessão de uso**, ao que se aparenta, pelo disposto no art. 4º do projeto, ainda que em outros momentos trate o projeto de **termo de cooperação**.

Cumpre ressaltar que não há legislação específica que trata de um conceito delimitado da concessão de uso dispondo sobre limitação de sua abrangência e aplicação, noutras palavras, não há lei que tipifique a concessão de uso. Seria possível,



por evidente, que a União legislasse sobre a matéria dada sua competência para editar normas gerais sobre contratos administrativos (art. 22, XXVII, da CRFB).

Diz-se de normas gerais de contratação na exata medida em que o projeto trata de concessão, e não de permissão ou autorização, situações consubstanciadas por singelo ato administrativo. Por concessão, por outro lado, compreende-se como o ajuste bilateral de vontades com contraposição de interesses, revelando-se um verdadeiro contrato administrativo.

O objeto do projeto de lei trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a prestação de serviço público ou de atividade econômica de relevante interesse público e, em assim sendo, **se insere no âmbito das competências privativas do Poder Executivo** e na esfera do poder discricionário da Administração. Não se pode negar que qualquer contratação pública, seja ela onerosa ou não, típica ou não, perpassa por juízo de oportunidade e conveniência do administrador.

A respeito do Projeto em análise a **Secretaria Municipal de Planejamento** apresentou a seguinte manifestação:

I - A Superintendência de Transporte Coletivo deixa claro que em caso de sanção deste projeto de lei, serão necessários a contratação de pelo menos mais dois servidores efetivos para fazer cumprir os artigos constantes, levando em conta a existência de quase um mil abrigos de ponto de ônibus instalados no município.

II - Considerando que é de competência da Superintendência de Transporte Coletivo, o gerenciamento dos abrigos de ponto de parada conforme LEI Nº 3.312/2018, Art. 2º alínea d, desta municipalidade;

III - Considerando que no Art. 8º, o projeto de lei remete à Secretaria Municipal de Urbanismo a regulamentação deste programa, ao passo que não é competência dessa secretaria, conforme mencionado anteriormente;

Esta Superintendência manifesta-se pelo voto deste projeto de Lei.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.



Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquinaria o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.



Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 228/2023 versa sobre matéria já presente na legislação municipal, conforme explicado pela SMUR, Lei Complementar nº 26/2020 e Lei Complementar nº 23/2020, sendo que o texto do projeto em análise conflita com as normas vigentes, hierarquicamente superiores, incorrendo em ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições, bem como contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, o que configura a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 228/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Processo nº 48885/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 19/03/2024 13:37

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) VETO PROJETO DE LEI 228_2023.pdf, enviado as 10:53hrs do dia 26/03/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo VETO PROJETO DE LEI 228_2023. Segue cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023 recebido na 127ª Sessão Ordinária.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 127ª Sessão Ordinária do dia 26/03/2024 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 26 de Março de 2024.



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA

624.809.289-34
26/03/2024 11:32:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48885/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue conforme procedimento regimental.

Araucária, 01/04/2024 08:51

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48885/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 57/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 02/04/2024 15:02

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 57/2024

Da comissão de justiça e redação sobre o **veto do prefeito ao projeto de lei nº 228/2023**, de iniciativa do vereador Vagner Chefer, que “Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 228/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que “Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências”.

O Executivo apresentou Veto ao Projeto de Lei 228/2023 que padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, o que configura a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Votos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:



a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto tendo em vista, que o projeto tem como objetivo a conservação dos pontos de ônibus existentes em nosso município.

Ademais, este programa contribuirá para publicidade e propaganda de empresas do município, o que irá gerar resultados positivos e incentivará o comércio local.

Por fim, além de contribuir com a conservação dos pontos, fornecerá um abrigo de qualidade, propondo bem-estar e a comodidade dos usuários do transporte coletivo de Araucária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciênciia aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Sala de Comissões, 10 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
10/04/2024 10:04:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 10:04:32
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp66168e5d30397>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 10:04





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48885/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 10/04/2024 10:05

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de Abril de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 57/2024 CJR, referente Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023.

Araucária, 11 de Abril de 2024.

**Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO**
037.688.759-11
11/04/2024 12:03:28
Assinatura digital avançada com certificado digital nº ICP-Brasil.

**Assinado digitalmente por:**
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
11/04/2024 13:33:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 11/04/2024 12:03:36 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 11/04/2024 13:33:24 por PEDRO FERREIRA DE LIMA



Processo nº 48885/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 11/04/2024 13:36

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 130ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 16/04/2024

MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023

TURNO: Único.

RESULTADO: Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Celso Nicácio e Ricardo Teixeira estiveram ausentes.



PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

16/04/2024 13:18:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 13:18:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.ataende.net/p/061ea4e55db1a>
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 16/04/2024 13:18



Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2024 13:18:46 por IRINEU CANTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO N° 88/2024 – PRES/DPL (Processo: n° 48885/2024)

Em 16 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 16 de abril de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela **REJEIÇÃO** do Veto ao Projeto de Lei n° 228/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo n°1172/2024), de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.



**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**
16/04/2024 14:04:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 14:04:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://lc.atende.net/p6612aq93ea73b>
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 16/04/2024 14:04



Processo Nº 63491 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: G34A5O0R

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 228/2023 REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/04/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 08/05/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 88-2024 - Veto ao PL 228-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	16/04/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 16/04/2024 13:51

Entrada: 16/04/2024 14:52:22

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 228/2023 REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/04/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 16/04/2024 14:52

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: VETO REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/04/2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 255/2023, 312/2023, 331/2023 e 399/2023, Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024, tiveram segunda discussão e votação em plenário, os Votos aos Projetos de Lei nºs 228/2023, 245/2023 e 343/2023, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo

**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**
16/04/2024 11:54:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 11:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p661291383ea84>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624-809.289-34) EM 16/04/2024 11:54

